

CÓPIA



LEI Nº 11/78-AEPMP.

INSTITUI O CÓDIGO DE OBRAS DO MUNICÍPIO DE PARINTINS E DÁ OUTRAS PROVIDÊCIAS.

O Cidadão RAIMUNDO REIS FERREIRA, Prefeito Municipal de Parintins, etc.

Faço saber que a Câmara Municipal de Parintins, em seu segundo período ordinário aprovou e eu sanciono a seguinte,

L E I

CAPÍTULO I
DAS CONDIÇÕES GERAIS

ART. 1º - Qualquer construção somente poderá ser executada dentro do perímetro urbano, após a aprovação do projeto ou eroquis e concessão de licença de Construção pela Prefeitura Municipal, e sob a responsabilidade de profissional legalmente habilitado.

§ Único - Eventuais alterações em projetos aprovados serão considerados projetos ou eroquis novos para efeito desta lei.

ART. 2º - Para obter aprovação do projeto ou eroquis e licença de Construção, deverá o interessado submeter à Prefeitura Municipal o Projeto da Obra.

ART. 3º - Os projetos deverão estar de acordo com a legislação vigente sobre zoneamento e loteamento.

CAPÍTULO II
DA APROVAÇÃO DO PROJETO

ART. 4º - De acordo com a espécie da obra, os respectivos requerimentos serão apresentados com obediência às normas

CÂMARA MUNICIPAL DE PARINTINS
ESTADO DO AMAZONAS



estabelecidas neste regulamento.

§ 1º - As pranchas terão dimensões mínimas de 0,22mx 0,33m (vinte e dois por trinta e três centímetros), podendo ser apresentadas em cópias, e constarão dos seguintes elementos:

- a - a planta baixa de cada pavimento que comportar a construção, determinando o destino de cada compartimento e suas dimensões, inclusive áreas;
- b - a elevação da fachada ou fachadas voltadas para a via pública;
- c - os cortes, transversal e longitudinal, da construção com as dimensões verticais;
- d - a planta de cobertura com as indicações dos caiamentos;
- e - a planta da situação (locação) da construção, indicação de sua posição em relação as divisas devidamente cotadas e sua orientação.
- j - a planta e memorial descritivo das instalações de água, esgoto, gás e eletricidade.

§ 2º - Para as construções de caráter especializado (cinema, fábrica, hospital, etc ...), o memorial descritivo deverá conter especificações de iluminação, ventilação artificial, condicionamento de ar, aparelhagem contra incêndio, além de outras inerentes a cada tipo de construção e a segurança do trabalho e pública.

§ 3º - Poderá exigida a apresentação dos cálculos de resistência e estabilidade, assim como, outros detalhes necessários à boa compreensão da obra.

ART. 5º - As escalas mínimas serão:

- a - de 1:500 para as plantas de situação;
- b - de 1:100 para as plantas baixas e de cobertura;
- c - de 1:100 para as fachadas;
- d - de 1:59 para os cortes;
- e - de 1:25 para os detalhes.



§ 1º - Haverá sempre escala gráfica.

§ 2º - A escala não dispensará a indicação de cotas.

ART. 6º - No caso de reformas ou ampliações, deverá seguir - se a convenção;

a - Preto - para as partes existentes;

b - Amarelo - para as partes a serem demolidas;

c - Vermelho - para as partes novas ou acréscimos.

ART. 7º - Quando se tratar de construções destinadas ao fábrico ou manipulação de gêneros alimentícios, frigoríficos, ou matadouros, bem como, estabelecimentos hospitalares e congêneres, deve ser ouvido o orgão de Saúde do Município ou do Estado.

ART. 8º - Serão sempre apresentados dois jogos completos assinados pelo proprietário, pelo autor do projeto e pelo construtor responsável, dos quais, após visados, um será entregue ao requerente, junto com a licença de construção e conservado na obra e será sempre apresentado quando solicitado pelo fiscal de obras ou autoridades competentes da Prefeitura Municipal, e o outro será arquivado.

ART. 9º - Poderá ser requerida a aprovação do projeto, independentemente da Licença de Construção e conservado na obra, hipótese em que as pranchas serão assinadas somente pelo proprietário e pelo autor do projeto.

ART. 10 - O título de propriedade do terreno ou equivalente deverá ser anexado ao requerimento.

ART. 11 - A aprovação do projeto terá validade por 01 (um) ano, ressalvando ao interessado requerer a revalidação.

CAPÍTULO III DA EXECUÇÃO DA OBRA

ART. 12 - Aprovado o Projeto e expedida a Licença de Construção a execução da obra deverá verificar-se dentro de 01 (um) ano , viável a revalidação.



ART. 13 - Considerar-se-á obra iniciada assim que estiver com os alicerces prontos.

§ Único - Será obrigatória a colocação de tapume, sempre que se executar obras de construção, reforma ou demolição no alinhamento da via pública, executando-se dessa exigência.

- 1 - os muros e grades inferiores a 02 (dois) metros;
- 2 - os tapumes deverão ter altura mínima de 02 (dois) metros e poderão avançar até a metade do passeio.

ART. 14 - Não será permitida, em hipótese alguma, a ocupação de qualquer parte da via pública com materiais de construção salvo na parte limitada pelo tapume.

CAPÍTULO IV DAS PENALIDADES

X ART. 15 - Qualquer obra, em qualquer fase, sem a respectiva licença estará sujeito a embargo, multa de 5% (cinco por cento) a 20% (vinte por cento) do salário-de-referência ou sobre o valor da obra ou demolição, a critério do Prefeito Municipal.

§ Único - A multa será elevada ao dobro se em um prazo de 24 (vinte e quatro) horas não for paralizada a obra, e será acréscida de 10% (dez por cento) do salário de referência por dia de não cumprimento da ordem de embargo.

X ART. 16 - Se decorrido 05 (cinco) dias após o embargo, persistir a desobediência, independentemente das multas aplicadas; será requisitada força policial para impedir a construção ou proceder-se à demolição.

ART. 17 - A execução da obra em desacordo com o Projeto aprovado determinará o embargo, se no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação, não tiver sido dada entrada na regularização.

ART. 18 - O levantamento do embargo somente ocorrerá após a comprovação do cumprimento de todas as exigências que o determinaram e



o recolhimento das multas aplicadas.

X ART. 19 - Estarão sujeitos a pena de demolição total ou parcial os seguintes casos:

- a) construção clandestina, entendendo-se como tal a que for executada sem prévia aprovação, do projeto e Licença de Construção;
- b) construção feita em desacordo com o projeto aprovado.
- c) obra julgada insegura e não se tomar as provisões necessárias à sua segurança.

§ Único - A pena de demolição não será aplicada se forem satisfeitas as exigências dentro do prazo concedido.

CAPÍTULO V DA ACEITAÇÃO DA OBRA

ART. 20 - Uma obra só será considerada terminada, quando estiver em fase de pintura e com instalações hidráulicas e elétricas -sanitárias concluídas.

ART. 21 - Após a conclusão da obra deverá ser requerida a vistoria da Prefeitura Municipal ou pelo órgão de saúde local.

X ART. 22 - A Prefeitura Municipal ou órgão de Saúde mandará proceder a vistoria e caso as obras estejam de acordo com o projeto, fornecerá ao proprietário o "habite-se", no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data da entrada do requerimento.

§ 1º - Se no prazo máximo marcada neste artigo não for despachado o requerimento, as obras serão consideradas aceitas.

§ 2º - Uma vez fornecido o "habite-se", a obra é considerada aceita pela Prefeitura Municipal.

ART. 23 - Será concedido o "habite-se" parcial, a juízo da repartição competente.

ART. 24 - Nenhuma edificação poderá ser utilizada sem a con-



cessão do "habite-se".

CAPÍTULO VI DOS TERRENOS

~~+~~ ART. 25 - Não poderão ser arruados nem loteados terrenos que forem, a critério da Prefeitura Municipal, julgados impróprios para habitação. Não poderão ser armados terrenos cujo loteamento prejudique reservas florestais.

§ 1º - Não poderão ser aprovados projetos de loteamento, nem permitida a abertura de vias em terrenos baixados e alagadiços sujeitos a inundação sem que o sejam previamente aterrados e executadas as obras de drenagem necessárias.

§ 2º - Os cursos d'água não poderão ser alterados sem prévio consentimento da Prefeitura Municipal.

CAPÍTULO VII DAS FUNDACÕES

ART. 26 - Sem prévio saneamento do solo, nenhuma construção poderá ser edificada sobre terreno:

- úmido e pantanoso;
- misturado com humos ou substâncias orgânicas.

ART. 27 - As fundações serão executadas de modo que a carga sobre o solo não ultrapasse os limites indicados nas especificações das Normas Técnicas da ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas).

§ Único - As fundações não poderão invadir o leito da via pública.

CAPÍTULO VIII DAS PAREDES

ART. 28 - As paredes externas de uma edificação serão im-



permeaveis.

ART. 29 - As espessuras mínimas das paredes de alvenaria de tijolo comum serão:

- a) de um tijolo para as paredes externas;
- b) de meio tijolo para as paredes internas.

ART. 30 - Quando executadas com outro material, as espessuras deverão ser equivalentes às do tijolo quanto à impermeabilização, acústica, resistência e estabilidade.

CAPÍTULO IX DOS PISOS

ART. 31 - Os pisos ao nível do solo serão assentes sobre uma camada de concreto de 010 m (dez centímetros) de espessuras, convenientemente impermeabilizada.

ART. 32 - Os pisos de alvenaria, em pavimentos altos, não podem repousar sobre material combustível ou sujeito a putrefação.

ART. 33 - Os pisos de madeira serão construídos de tábuas pregadas em caibros ou barrotes.

§ 1º - Quando sobre terrapleno, os caibros, revestidos de uma camada de piche ou outro material equivalente, ficarão mergulhados em uma camada de concreto de 0,10 m (dez centímetros) de espessuras, perfeitamente alisada à face daquelas.

§ 2º - Quando sobre lajes de concreto armado, o vão entre a laje e as tábuas do assoalho será completamente cheio de concreto ou material equivalente.

§ 3º - Quando fixados sobre barrotes haverá, entre a face inferior destes e a superfície de impermeabilização do solo, a distância mínima de 0,40 a 0,50 (quarenta a cinquenta centímetros).

ART. 34 - Os barrotes terão espaçamento máximo de 0,50 (cinquenta centímetros) de eixo e serão imbutidos 0,15 (quinze centímetros), pelo menos, nas paredes devendo a parte imbutida receber pintura de piche ou outro material equivalente.



ART. 35 - As vigas madres metálicas deverão ser embutidas nas paredes e apoiadas em coxinas; estes poderão ser metálicas, de concreto ou de cantaria com a largura mínima de 0,30 m (trinta centímetros) no sentido do eixo viga.

CAPÍTULO X
DAS FACHADAS

ART. 36 - É livre a composição de fachadas, executando-se as localizadas em zonas históricas ou tombadas devendo, nestas zonas, serem ouvidas as autoridades que regulamente a matéria a respeito.

CAPÍTULO XI
DAS COBERTURAS

ART. 37 - As coberturas das edificações serão construídas com materiais que permitam:

- a) - perfeita impermeabilização;
- c) - isolamento térmico.

ART. 38 - As águas pluviais provenientes das coberturas serão esgotadas dentro dos limites dos lotes, não sendo permitido o desague sobre os lotes vizinhos ou lougradouros.

CAPÍTULO XII
DOS PÉS - DIREITOS

ART. 39 - Como pé-direito será considerado a medida entre o piso e o teto, e dispõe-se o seguinte:

a - dormitórios, salas, escritórios, copas e cozinhas mímino - 2,80 cm (dois metros e oitenta centímetros) - máximo - 3,40 cm (três metros e quarenta centímetros);

b - banheiros, corredores e depositos: mímino - 2,40 (dois metros e quarenta centímetros);

c - lojas - máximo - 4,50 (quatro metros e cinquenta cen-



tímetros);

d - porões; mínimo - 0,50 (cinquenta centímetros) a contar do ponto mais baixo do nível inferior do piso do primeiro pavimento;

e - porões habitáveis; mínimo - 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros) quando se tratar de compartimentos para permanencia diurna e 2,70 (dois metros e setenta centímetros), quando de permanencia noturna - máximo 3,40 (três metros e quarenta centímetros).

f - prédios destinados a uso coletivo tais como: cinema, auditório, etc ... mínimo 6,00 m (seis metros).

g - nas sobrelojas, que são pavimentos imediatamente acima das lojas, caracterizadas por pés-direitos reduzidos: mínimo 3,00 (três metros) além dos quais passam a ser considerados como pavimentos.

CAPÍTULO XIII DAS ÁREAS DE ILUMINAÇÃO

Art. 40 - São consideradas áreas internas de iluminação aquelas que estão situadas dentro das divisas do lote ou encostadas a estas, e deverão satisfazer ao seguinte:

a - ter a área mínima de 9,00 m² (nove metros quadrados).

b - permitir em cada pavimento considerado ser inserido um círculo cujos diâmetros sejam:

para edifícios de 01 pavimento	2,00 m
para edifícios de 02 pavimentos	2,50 m
para edifícios de 03 pavimentos	3,00 m
para edifícios de 04 pavimentos	3,50 m
para edifícios de 05 pavimentos	4,00 m
para cada pavimento acima do 5º andar, serão acrescidos 0,50 m (cinquenta centímetros) às suas dimensões mínimas.	



§ Único - As dimensões mínimas da tabela deste artigo são válidas para alturas de compartimento até 3,00 m (três metros).

Quando essas alturas forem superiores a 3,00 m (três metros) para cada metro de acréscimo na altura do compartimento ou fração deste, as dimensões mínimas ali estabelecidas serão aumentadas de 10% (dez por cento).

CAPÍTULO XIV DOS VÃOS DE ILUMINAÇÃO E VENTILAÇÃO

ART. 41 - Todos os compartimentos, seja qual for o seu destino, devem ter abertura em plano vertical diretamente para a via pública ou área interna.

§ 1º - Não se aplica a disposição acima a peças destinadas a corredores ou caixas de escada.

§ 2º - Além das janelas, deverão os compartimentos, destinados a dormitórios, dispor, nas jalhas, daquelas ou sobre as mesmas, dos meios próprios para provocar a circulação interrupta do ar.

§ 3º - As disposições destas normas podem sofrer alterações em compartimentos de edifícios especiais como galerias de pinturas, ginásios, salas de reuniões, atrios de hoteis e bancos, estabelecimentos industriais e comerciais, nos quais serão exigidos iluminação e ventilação conforme a destinação de cada um.

ART. 42 - A soma das áreas dos vãos de iluminação e ventilação de um compartimento terão seus valores mínimos expressas em fração da área desse compartimento, conforme a seguinte tabela:

a - salas, dormitórios e escritórios - 1/6 da área do piso.

b - cozinhas, banheiros e lavatórios - 1/8 da área do piso.

c - demais cômodos - 1/10 da área do piso.

ART. 43 - A distância da parte superior da janela ao teto



não deve ser superior a 1/5 do pé-direito.

ART. 44 - As janelas devem ficar, se possível, situadas nos centros das paredes, pois é o local onde a intensidade de iluminação e uniformidades são máximas.

§ ÚNICO - Quando houver mais de uma janela em uma mesma parede, a distância recomendável que deve existir entre elas deve ser menor ou igual a 1/4 de largura da janela, a fim de que a iluminação se torne uniforme.

CAPÍTULO XV DOS AFASTAMENTOS

ART. 45 - Todos os prédios construídos ou reconstruídos dentro do perímetro urbano deverão obedecer a um afastamento mínimo de 3,00 m (três metros) em relação a via pública.

ART. 46 - Nas edificações será permitido o balanço acima do pavimento de acesso, desde que não ultrapasse de um vigéssimo da largura do logradouro, não podendo exceder o limite máximo de 1,20 (um metro e vinte centímetros).

§ 1º - Para cálculo do balanço à largura do logradouro, poderão ser adicionadas as profundidades dos afastamentos obrigatórios em ambos os lados, salvo determinação específica, em ato especial, quando a permissibilidade de execução do balanço.

§ 2º - Quando a edificação apresentar diversas fachadas voltadas para logradouros públicos, este artigo é aplicável a cada uma delas.

ART. 47 - Os prédios comerciais, construídos somente em áreas previamente delimitadas pela municipalidade, que ocuparem a testado do lote, deverão obedecer ao seguinte:

a - o cimento da cobertura deverá sempre ser no sentido oposto ao passeio ou paralelo a este.

b - no caso de se fazer passagem lateral, em prédios comerciais, esta nunca será inferior a 1,00 (um metro).

c - se essa passagem tiver como fim acesso público para atendimento de mais de três estabelecimentos comerciais se



rá considerada galeria e obedecerá ao seguinte:

- I - largura mínima - 3,00 m (três metros);
- II - pé-direito também - 4,50 m (quatro metros e cinqüenta centímetros);
- III - profundidade máxima, quando tiver apenas uma abertura que obedeça as dimensões da galeria 25,00 m (vinte e cinco metros);
- IV - no caso de haverem duas aberturas nas dimensões mínimas acima citadas e serem em linha reta, a profundidade será de até 50,00 m (cinquenta metros).

ART.48 - Aos prédios industriais, somente será permitida a construção em áreas previamente determinadas pela municipalidade para este fim, em lotes de área nunca inferior a 800,00 m² (oitocentos metros quadrados) e cuja largura mínima seja de 20,00 m (vinte metros), obedecendo ao que se segue:

- a - afastamento de uma das divisas laterais de no mínimo 3,00 m (três metros), sendo observado a não continuidade das paredes dos prédios e cabendo a Prefeitura Municipal estabelecer o sentido obrigatório do afastamento;
- b - afastamento mínimo de 5,00 m (cinco metros) da divisa com passeio sendo permitido, neste espaço, pato de estacionamento.

CAPÍTULO XVI DA ALTURA DAS EDIFICAÇÕES

ART.49 - A altura recomendável das edificações será de 04 pavimentos, ou seja, um andar térreo e três andares a este superposto, sem prejuízos de edificações superiores a 04 andares ou pavimentos que deverá abrigatoriamente ser submetidos a sanção do Prefeito e preencher os requisitos mínimos de segurança.

§ ÚNICO- Não serão permitidos acréscimos nas coberturas de



qualquer espécie.

ART. 50 - Como altura das edificações será considerada a medida vertical do nível do passeio até o ponto mais elevado da edificação e deverá estar de acordo com a legislação relativa a proteção de campos de pouso, fortes etc.

CAPÍTULO XVII DAS ÁGUAS PLUVIAIS

ART. 51 - O terreno circundante às edificações será preparado de modo que permita pouco escoamento das águas pluviais para a via pública ou para terreno à jusante.

X § 1º - É vedado o escoamento, para via pública, de águas servidas de qualquer espécie.

X § 2º - Os edifícios situados no alinhamento deverão dispor de calhas e condutores e as águas serem canalizadas por baixo do passeio até a sarjeta.

CAPÍTULO XVIII DAS CIRCULAÇÕES EM UM MESMO NÍVEL

ART. 52 - As circulações em um mesmo nível de utilização privativa em uma residencial ou comercial terão largura mínima de 0,90 (noventa centímetros) para uma extensão até 5,00 (cinco metros). Excedido este comprimento, haverá um acréscimo de 5 (cinco) centímetros na largura, para cada metro ou fração de excesso.

§ ÚNICO - Quando tiverem mais de 10,00 m (dez metros) de comprimento deverão receber luz direta.

ART. 53 - As circulações em um mesmo nível de utilização coletiva terão as seguintes dimensões mínimas:

a - USO RESIDENCIAL - largura mínima 1,20 (um metro e vinte centímetros) para uma extensão máxima de 10,00m (dez metros). Excedido esse comprimento, haverá um acréscimo



de cinco centímetros na largura, para cada metro ou fração do excesso.

b - USO COMERCIAL - largura mínima 1,20 (um metro e vinte centímetros) para uma extensão máxima de 10,00 m (dez metros); Excedido esse comprimento, haverá um acréscimo de 10 (dez) centímetros na largura, para cada metro ou fração do excesso.

CAPÍTULO XIX

DAS CIRCULAÇÕES DE LIGAÇÃO DE NÍVEIS DIFERENTES DAS ESCADAS

ART. 54 - As escadas deverão obedecer as normas estabelecidas nos parágrafos seguintes:

§ 1º - As escadas para uso coletivo terão largura mínima livre de 1,20 (um metro e vinte centímetros) e deverão ser construídas de materiais incombustível.

§ 2º - Deverão sempre que o número de degraus consecutivos ao superior a 16 (dezesseis) intercalar uma patamar com extensão mínima de 0,80 (oitenta centímetros) e com a mesma largura dos degraus.

ART. 55 - O dimensionamento dos degraus obedecerá aos seguintes índices:

a - altura máxima - 18 (dezoito) centímetros.

CAPÍTULO XX DOS ELEVADORES

ART. 56 - O elevador não dispensa escada.

ART. 57 - As caixas dos elevadores serão dispostos em recintos, que recebam ar e luz da via pública, áreas ou suas reentrâncias.

§ ÚNICO - As caixas dos elevadores serão protegidas em toda



sua altura e perímetro, por paredes de material incombustível.

ART. 58 - A parede fronteira à porta dos elevadores deverá estar dela afastada 1,50 (um metro e cinquenta centímetros) no mínimo.

ART. 59 - Os elementos tanto em seus carros, como em sua parrelhagem de movimentação e segurança e em sua instalação deverão estar de acordo com as normas em vigor da ABNT.

ART. 60 - Ficarão sujeitos as disposições deste capítulo, no que couber, os montas-cargas.

CAPÍTULO XXI DAS RAMPAS

ART. 61 - As rampas, para uso coletivo, não poderão ter largura inferior a 1,20 (um metro e vinte centímetros) e sua inclinação atenderá, no mínimo, à relação 1/8 de altura para comprimento.

CAPÍTULO XXII DOS VÃOS DE ACESSO

ART. 62 - Os vãos de acesso obedecerão, no mínimo, ao seguinte:

- 1 - dormitórios, salas, salas destinadas a comércio, negócios e atividades profissionais - 0,80 (oitenta centímetros)
- 2 - lojas - 1,00 m (um metro).
- 3 - cozinhas e copas - 0,80 m (oitenta centímetros)
- 4 - banheiros e lavatórios - 0,70 (setenta centímetros).

CAPÍTULO XXIII DOS MATERIAIS

ART. 63 - As especificações dos materiais a serem empregados



em obra, e o modo de seu emprego, serão estabelecidos pelas Normas Técnicas Brasileiras da ABNT.

CAPÍTULO XXIV DAS TAXAS DE OCUPAÇÃO

ART. 64 - Para as construções residenciais a taxa de ocupação não poderá exceder a 50% (cinquenta por cento).

ART. 65 - Para as construções comerciais e industriais a taxa de ocupação poderá atingir até 90% (noventa por cento) desde que outros dispositivos deste Código sejam obedecidos.

CAPÍTULO XXV DOS ÍNDICES DE UTILIZAÇÃO

ART. 66 - Nas edificações em geral o índice de utilização do lote não poderá ser superior a:

- a - 06 (seis) para prédios comerciais;
- b - 04 (quatro) para edifícios de habitação coletiva (apartamentos ou hotéis).

CAPÍTULO XXVI DAS MARQUISES

ART. 67 - A construção de marquises na fachada das edificações obedecerá as seguintes condições:

- a - serão sempre em balanço;
- b - a face extrema do balanço deverá ficar afastada do meio-fio; no mínimo 0,50 (cinquenta centímetros);
- c - ter altura mínima de 2,50 (dois metros e cinquenta centímetros), a partir do ponto mais alto do passeio e o máximo de 4,00 m (quatro metros);
- d - permitirão o escoamento das águas pluviais, exclusivamente, para dentro dos limites dos lotes.
- e - não prejudicarão a iluminação e arborização pública assim como não ocultarão placas de nomenclatura ou numeração.



CAPÍTULO XXVII
DAS HABITAÇÕES EM GERAL

ART. 68 - A habitação mínima é composta de uma sala, um dormitório e um compartimento sanitário.

ART. 69 - As salas terão área mínima de 12 m^2 (doze metros quadrados).

ART. 70 - Se a habitação dispuser de apenas um dormitório, este terá obrigatoriamente, a área mínima de 12 m^2 (doze metros quadrados). Havendo mais um, a área será de 9 m^2 .

§ ÚNICO - Os armários fixos não serão computados no cálculo de áreas.

ART. 71 - A forma das salas e dormitórios será tal que permita a inserção de um círculo de 1,00 (um metro) de raio entre os lados opostos e concorrentes.

ART. 72 - A profundidade dos cômodos não poderá exceder a 2,50 (dois metros e cinquenta centímetros) ou duas vezes e meio a pé direito.

ART. 73 - As cozinhas terão área mínima de 6 m^2 (seis metros quadrados).

§ 1º - Se as copas estiverem unidas as cozinhas, por meio de vão sem fechamento, à área mínima dos dois compartimentos em conjunto poderá ser de $8,00\text{ m}^2$ (oito metros quadrados).

§ 2º - As paredes terão um revestimento de até 1,50 (um metro e cinquenta centímetros) de altura, no mínimo, de material resistente, liso e impermeável.

§ 3º - Os pisos serão ladrilhados ou equivalentes.

§ 4º - As cozinhas não podem comunicação direta com os dormitórios ou com as instalações sanitárias.

§ 5º - Serão abundantemente providas de iluminação.

ART. 74 - A área mínima das copas será de 5 m^2 (cinco metros quadrados), salvo na hipótese mencionada no parágrafo primeiro do artigo anterior.



§ 1º - As paredes terão 150 (cento e cinquenta centímetros) de altura, no mínimo, revestimento liso e impermeável.

§ 2º - As copas não podem ter comunicação direta com os dormitórios ou com as instalações sanitárias.

CAPÍTULO XXVIII DAS INSTALAÇÕES SANITÁRIAS

ART. 75 - É obrigatório a ligação da rede domiciliar à rede geral de água, quando tal rede exista na via pública em frente à construção.

ART. 76 - Será obrigatória a existência de fossas sépticas, afastadas no mínimo 5,00m(cinco metros) da divisa.

ART. 77 - Todos os serviços de água e esgoto serão feitos em conformidades com os regulamentos do órgão municipal sobre o assunto.

ART. 78 - Toda a habitação será provida de banheiros, ou pelo menos chuveiro e latrina e, sempre que for possível, reservatório de água hermeticamente fechado com capacidade para 80 litros por pessoa.

ART. 79 - As latrinas podem ser instaladas nos compartimentos de banho.

§ 1º - Nas isoladas, à área mínima será de 2 m² (dois metros quadrados), no interior do prédio 1,5 (um e meio) m², quando em dependência separada.

§ 2º - Quando em conjunto com o banheiro, a superfície mínima será de 4 m² (quatro metros quadrados).

ART. 80 - Os compartimentos destinados exclusivamente a banheiro, terão área mínima de 4 m² (quatro metros quadrados).

ART. 81 - Os compartimentos de instalações sanitárias não poderão ter comunicação direta com cozinhas, copas, despensas e salas de refeições.

ART. 82 - Os compartimentos de instalações sanitárias terão paredes, até a altura de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros).



tros) e pisos, revestidos de material liso, resistente e impermeável (azulejo, ladrilho, barra lisa, etc).

CAPÍTULO XXIX

DOS PORÕES, GARAGENS E OUTRAS DEPENDÊNCIAS

ART. 83 - Nos porões, qualquer que seja a sua utilização, serão observadas as seguintes disposições:

- a - deverão dispor de ventilação, permanente por meio de redes metálicas de malha estreita e sempre que possível diametralmente opostas;
- b - todos os compartimentos terão comunicação entre si com aberturas que garantam a ventilação.

ART. 84 - Nos porões habitáveis serão respeitadas as exigências fixadas para os compartimentos de outros planos.

ART. 85 - As garagens em residências destinam-se, exclusivamente à guarda de automóveis, bicicletas e motocicletas.

§ 1º - A área mínima será de 15 m^2 (quinze metros quadrados), tendo o lado menor 3,00 m (três metros).

§ 2º - O pé-direito, quando houver teto, será de 2,50 m (dois metros e cinquenta).

§ 3º - As paredes terão as espessuras mínimas de meio tijolo de material incombustível, serão revestidas de material liso resistente e impermeável até a altura de 2,00 m sendo a parte excedente rebocada e caiada.

§ 4º - O piso será de material liso e impermeável, sobre base de concreto de 10 centímetros de espessura, com declividade suficiente para o escoamento das águas de lavagem para fossa ou outros dispositivos ligados a rede de esgoto.

§ 5º - Não poderão ter comunicação direta com dormitórios e serão dotadas de aberturas que garantam a ventilação permanente.

ART. 86 - As edículas destinadas à permanência diurna, noturna ou depósito, obedecerão as disposições deste código como se fossem



edificação principal.

ART. 87 - As lavanderias obedecerão as disposições referentes a cozinhas para todos os efeitos.

ART. 88 - Nas lojas, serão exigidas as seguintes condições gerais:

a - possuirem, pelo menos, um sanitário convenientemente instalado;

b - não terem comunicação direta com os gabinetes sanitários ou vestuários.

§ 1º - Será dispensada a construção de sanitários quando a loja for contígua a residência do comerciante, desde que o acesso ao sanitário desta residência seja independente de passagem pelo interior das peças de habitação.

§ 2º - A natureza do revestimento do piso e das paredes das lojas dependerá do gênero do comércio para que forem destinadas. Estes revestimentos serão executados de acordo com as leis Sanitárias do Estado.

CAPÍTULO XXXI

DAS HABITAÇÕES COLETIVAS

ART. 89 - As habitações coletivas com mais de dois pavimentos serão executadas de material incombustível.

§ 1º - As instalações sanitárias, estarão no mínimo, na proporção de uma para cada grupo de cinco cômodos .

§ 2º - Deverá haver um reservatório, de água na parte superior do prédio, com capacidade de 200 litros para cada cômodo e, se necessário, bomba para o transporte vertical de água, até aquele reservatório.

§ 3º - É obrigatória a instalação de serviços de coleta de lixo por meio de tubos de queda, e de compartimento inferior, para depósito de lixo, durante 24 horas por dia. Os tubos deverão ser ventilados na parte superior e elevar-se 1,00 m no mínimo, acima da cobertura.



§ 4º - Os edifícios de habitação coletiva serão dotados de caixas receptoras para correspondência, para cada unidade, e em local de fácil acesso e no pavimento ao nível da via pública.

CAPÍTULO XXXII

DOS HOTÉIS E CASAS DE PENSÃO

ART. 90 - As paredes dos dormitórios devem ser revestidas, até 1,50 m de altura, no mínimo, de material resistente, liso não absorvente e capaz de resistir a frequentes lavagens.

§ ÚNICO - São proibidas as divisões precárias de tábuas tipo tabique.

ART. 91 - As copas, cozinhas, despensas, e instalações sanitárias, para banho terão as paredes revestidas com azulejos até a altura de 2,00 m e o piso será revestido de material cerâmico.

ART. 92 - Haverá instalações próprias para os empregados, com sanitários completamente isolados da secção dos hóspedes.

ART. 93 - Haverá na proporção de um para cada dez hóspedes gabinetes, sanitários e instalações para banhos quentes e frios, devidamente separados para ambos os sexos.

ART. 94 - Em todos os pavimentos haverá instalações visíveis e de fácil acesso contra incêndio.

CAPÍTULO XXXIII

DOS PRÉDIOS PARA ESCRITÓRIOS

ART. 95 - Aos prédios para escritórios aplicam-se dispositivos de habitações coletivas, com as seguintes alterações:

a - as instalações sanitárias estarão proporcionais de uma latrina para 5 salas em cada pavimento.

§ 1º - As latrinas múltiplas serão divididas em salas independentes, com biombo de espessura mínima de um quarto de tijolo, e de 2,00 m de altura.

§ 2º - A área total do compartimento será tal que, dividida pelo número de celas, dê o quociente mínimo de $2,00 \text{ m}^2$ (dois metros quadrados), respeitando porém o mínimo de $1,50 \text{ m}^2$ para cada cela.



CAPÍTULO XXXIV

DOS POSTOS DE SERVIÇOS E DE ABASTECIMENTO DE VEÍCULOS

ART. 96 - Nas edificações para postos de abastecimento de veículos além das normas que forem aplicáveis por este código, serão observadas as consuentes a legislação sobre inflamáveis e código de postura do Município.

ART. 97 - A limpeza, lavagem e lubrificação de veículos, devem ser feitas em boxes isolados, de modo a impedir que poeira e as águas sejam levadas para logradouro ou neste se acumulem. As águas de superfície serão conduzidas para caixas separadas das galerias, antes de serem lançadas na rede geral.

ART. 98 - Os postos de serviço e de abastecimento de veículos deverão possuir compartimento para uso de empregadas e instalações sanitárias com chuveiros.

ART. 99 - Deverão possuir instalações sanitárias para os usuários separadas das de empregados.

CAPÍTULO XXXV

DAS CONSTRUÇÕES EXPEDIDAS

ART. 100 - A construção de casa de madeira ou outros materiais precários só será permitida nas zonas estabelecidas pela lei de zoneamento.

ART. 101 - As casas de que trata o artigo anterior deverão preencher os seguintes requisitos:

a - distarem no mínimo 2,00 m (dois metros) das divisas laterais do lote e divisa do fundo, e se 5,00 m (cinco metros) do alinhamento do logradouro e no mínimo 4,00 (quatro metros) de qualquer construção por ventura existente no lote ou fora do mesmo.

b - terem pé-direito mínimo de 2,50 (dois metros e cinquenta centímetros);

c - terem as salas, dormitórios e cozinhas à área mí



nima de 9,00 m² (nove metros quadrados).

d - preencherem todos os requisitos de ventilação e iluminação estabelecidos neste código.

CAPÍTULO XXXV

ART. 102 - A Prefeitura Municipal poderá exigir dos proprietários a construção de muros e arrimos, sempre que o nível do terreno diferir da via pública.

§ ÚNICO - Para a entrada de veículos no interior do lote, deve ser rebaixada a guia e rampeado do passeio. O rampeamento não poderá ir além de 0,50 cm (cinquenta centímetros da guia).

ART. 103 - A construção e a conservação dos passeios serão feitas pelo proprietário de acordo com as especificações da Prefeitura Municipal.

ART. 104 - Esta Lei entra em vigor (trinta) 30 dias, após sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Palácio Cordovil, em 09 de dezembro de 1978.

a) Raimundo Reis Ferreira

PREFEITO DE PARINTINS

Está conforme o original.

Em, 20/11/92.

Hélio
Iranildo Nobrega de Melo Azêdo
= 1º SECRETÁRIO =

Visto:

EM, 20/11/92

JWL
José Walmir Martins de Lima
= PRESIDENTE =